



# MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



## Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 05/2024

**Autoria:** Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação  
**Nº do Protocolo:** 69/2024  
**Protocolado em:** 15/03/2024 13h17

Institui no Município de Montalvânia a obrigatoriedade de cursos de primeiros socorros aos professores e funcionários de creches e escolas de Educação Básica da rede pública municipal e particulares.

Os Membros da **Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação** da Câmara Municipal de Montalvânia, após a apreciação e estudo do **PROJETO DE LEI Nº 05/2024** de autoria da Vereadora Renata Lima Abreu.

### **RELATÓRIO:**

-  
-

Trata-se de projeto de lei Nº 05 de 2024 que institui no Município de Montalvânia a obrigatoriedade de cursos de primeiros socorros aos professores e funcionários de creches e escolas de Educação Básica da rede pública municipal e particulares, de autoria da Vereadora Renata Lima Abreu.

É a síntese do necessário.

### **ANÁLISE:**

-

O projeto vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 112, I, do Regimento Interno desta Casa.

Segundo a autora no dia 27 de setembro de 2017, o garoto Lucas, de 10 anos, em viagem com o colégio em que estudava, engasgou com um pedaço de salsicha de um lanche e faleceu por asfixia mecânica. Essa lamentável ocorrência levou sua mãe, Alessandra Zamora, a criar o movimento Vai Lucas, com a intenção de provocar as casas legislativas de todo o Estado a criarem iniciativas legais para prevenir acidentes em estabelecimentos de ensino.

Este movimento inspirou a criação de uma lei federal, a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que ganhou o cognome de “Lei Lucas”, e que veio tornar obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

Entretanto, apesar de tal obrigatoriedade, tal lei não tem sido cumprida totalmente, visto que, em





# MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



alguns aspectos, ela depende de normatização ou regulamentação local.

A proposição do projeto em tela, tem a finalidade de tornar efetiva a referida obrigatoriedade em nosso Município. Para isso, a proposição tenta preencher as lacunas que ainda restam da lei federal, como a determinação de aplicação do treinamento de primeiros socorros para todos os profissionais da rede pública de ensino, e a definição expressa de que cabe ao Município ofertar essa capacitação.

No tocante à constitucionalidade deste projeto de lei, tem-se que, além de ser diretamente fundamentado por uma lei federal de aplicação obrigatória, ele também possui um fundamento maior extraído do artigo 227 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

De acordo com o parecer apresentado pela assessora jurídica desta Casa de Leis o projeto versa sobre matéria de iniciativa concorrente, nos termos do artigo 53 e 55 da Lei Orgânica Municipal, desta maneira atendido os parâmetros legais, respeitando o ordenamento jurídico em integralidade e inexistindo vícios de Constitucionalidade e procedimentos. Opinando que do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, observada as recomendações desde parecer, a Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação constatou que foram atendidos os parâmetros legais e respeitando o ordenamento jurídico em integralidade e inexistindo vícios de constitucionalidade e procedimentos, manifestando-se pela legalidade do projeto em análise.

No que se refere à análise da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, este parecer acompanha, justifica e sintetiza a proposta apresentada pelo parecer jurídico referente ao Projeto de Lei Nº 05/2024.

#### **VOTO:**

Diante do exposto, apresento que o referido Projeto de Lei encontra-se de acordo com a Lei Orgânica do Município e Constituição Federal obedecendo todas as técnicas Jurídicas e Legislativas.

Por está razão opino no sentido do parecer dessa COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, seja pela aprovação do Projeto de Lei nº 05/2024 apresentado pela Vereadora Renata Lima Abreu.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de **MONTALVÂNIA**, 15 de Março de 2024.





# MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



**Relator: Adailton Pereira de Souza**

## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DA RELATORA

### Parecer da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pela Relatora, amparado pelo artigo 112, I do regimento interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao analisar não existe nada que impede a aprovação do Projeto de Lei nº 05/2024, haja vista que os preceitos constitucionais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua APROVAÇÃO.

Que o mesmo seja submetido à discussão e votação

Sala das Sessões da Câmara Municipal de **MONTALVÂNIA**, 15 de Março de 2024.

Adailton Pereira de Souza  
Presidente

Nilton Carlos Lopes da Silva  
Vice-Presidente

Joaquim Rodrigues de Oliveira  
Secretário

Raimundo Nunes Correa  
Membro

Renata Lima Abreu  
Relator

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA - MG**  
**APROVADO**

Documento aprovado em **15/03/2024**  
com **9 votos** favoráveis de **10 presentes**.

\_\_\_\_\_  
Presidente

Documento assinado digitalmente por Raimundo Nunes Correa, Adailton Pereira de Souza, Nilton Carlos Lopes da Silva, Joaquim Rodrigues de Oliveira, Renata Lima Abreu conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador](http://camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **4DTQE-MO7FN-UOS8A-22BMX-33C39** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





**MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER LEGISLATIVO**



**EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS**

**Documento:** Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Nº 01/2024

ao(à) Projeto de Lei Nº 05/2024

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 15/03/2024 08:52:15

**Hash Interno:** o5tz4mqr95bxyomqx2vdbkxpcs8evh4xzepjfru



**Chave de Verificação**

**4DTQE-MO7FN-UOS8A-22BMX-33C39**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador](http://www.camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

**Lista de Signatários Deste Documento**

| CPF            | Nome Completo                 | Status da Assinatura                |
|----------------|-------------------------------|-------------------------------------|
| 052.***.***-08 | Raimundo Nunes Correa         | <b>Assinado</b> em 15/03/2024 13:16 |
| 003.***.***-98 | Adailton Pereira de Souza     | <b>Assinado</b> em 15/03/2024 13:17 |
| 053.***.***-14 | Nilton Carlos Lopes da Silva  | <b>Assinado</b> em 15/03/2024 13:16 |
| 027.***.***-32 | Joaquim Rodrigues de Oliveira | <b>Assinado</b> em 15/03/2024 13:17 |
| 055.***.***-02 | Renata Lima Abreu             | <b>Assinado</b> em 15/03/2024 13:16 |

Documento assinado digitalmente por Raimundo Nunes Correa, Adailton Pereira de Souza, Nilton Carlos Lopes da Silva, Joaquim Rodrigues de Oliveira, Renata Lima Abreu conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador](http://camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **4DTQE-MO7FN-UOS8A-22BMX-33C39** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

